

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016

Altera a Lei nº 12.727 de 17 de Outubro de 2012, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.652, de 2016**, de autoria do Deputado Cleber Verde, altera o art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), para determinar que a interrupção temporária das atividades agrícolas, pecuárias e de silvicultura no período de pousio deverá ser comprovada por meio de declaração emitida por órgão competente, na qual será registrada a data de início do pousio.

O autor defende, em sua justificativa, a necessidade de formalização da data do início da contagem do prazo de pousio, de modo a evitar a manutenção de terras improdutivas por tempo indeterminado. Nesse sentido, assevera que *“(...) a lei não pode servir de subterfúgio para contribuir com o aumento de terras improdutivas, quando a real intenção é exatamente o oposto”* e conclui que a alteração proposta visa *“implementar um acompanhamento mais próximo da melhor maneira de utilização das terras produtivas, para que haja uma funcionalidade real ao que se propõe (...)”*.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação, conforme determina o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do mesmo diploma normativo.

O projeto foi despachado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

A **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** (CMADS) destacou, em seu parecer, que a instituição do período máximo de cinco anos para o pousio, por meio de alteração promovida no Código Florestal pela Lei nº 12.727, de 2012, minimizou o risco de que esse instituto fosse usado para fins ilícitos. Não obstante, apontou, como uma fragilidade da lei, a não exigência da comprovação da data de início do pousio, de forma que a alteração proposta pelo projeto em análise seria importante para colmatar essa lacuna.

O referido Órgão Colegiado entendeu, contudo, pela necessidade de aperfeiçoamento do texto do PL nº 4.652/2016, para fazer constar que o registro da data de início do pousio deverá ser feito no Cadastro Ambiental Rural, cuja base de dados já inclui mais de 90% das áreas rurais brasileiras. Nesse sentido, votou pela **aprovação** da matéria, **na forma do substitutivo** que apresentou.

A **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural** (CAPADR), por sua vez, proferiu parecer pela **aprovação** do projeto, ressaltando que a medida proposta contribuirá para dar maior segurança à aplicação da Lei Florestal. Corroborou, ainda, o entendimento da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no sentido de que o Cadastro Ambiental Rural é o órgão mais adequado para realizar o registro do início do pousio e votou pela **aprovação** da proposição **na forma do substitutivo** da CMADS.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita sob o rito ordinário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 4.652, de 2016**, bem como o **substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao direito agrário matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, uma vez que se trata da alteração de lei ordinária em vigor e não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a determinação de que a interrupção temporária das atividades ou usos agrícolas, pecuários e silviculturais seja comprovada por meio de registro da data de início do pousio da terra não viola as normas constitucionais. Na verdade, conforme destacaram as comissões de mérito, a alteração proposta vem a contribuir para conferir maior segurança à atuação dos órgãos fiscalizadores, promovendo, assim, maior eficácia à aplicação da Lei Florestal.

Ademais, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, há alguns ajustes a serem feitos no projeto de lei e no substitutivo da CMADS, para adequá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Nesse sentido, verificamos em ambas as proposições a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser renumerados os demais dispositivos.

Além disso, identificamos no PL nº 4652/2016 a necessidade de inserção dos sinais gráficos que indicam a manutenção da redação dos demais dispositivos do artigo alterado; a inadequação do uso de cláusula de revogação genérica; e a necessidade de alteração da ementa da matéria, bem como de seu art. 1º, uma vez que a Lei Florestal é que deve ser alterada pela proposição – e não a Lei nº 12.727/2012.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.652, de 2016, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as emendas e subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016

Altera a Lei nº 12.727 de 17 de Outubro de 2012, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à ementa do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

“Altera o art.3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio por meio de declaração emitida por órgão competente”.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016

Altera a Lei nº 12.727 de 17 de Outubro de 2012, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio por meio de declaração emitida por órgão competente”.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016

Altera a Lei nº 12.727 de 17 de Outubro de 2012, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

No art. 1º do projeto, grafe-se o seguinte:

“O art. 3º, XXIV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

XXIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo, por no máximo 5 (cinco) anos, comprovados por meio de declaração emitida pelo órgão competente, na qual conste a data de início do pousio;

..... (NR)”.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016

Altera a Lei nº 12.727 de 17 de Outubro de 2012, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

Suprima-se o art. 3º do PL nº 4.652, de 2016.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4.652, DE 2016

Altera a Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal), em relação ao pousio.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao substitutivo em epígrafe, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a obrigatoriedade de comprovação do período de pousio, por meio de registro da data do seu início no Cadastro Ambiental Rural”.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator